



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000351172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007579-58.2013.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante THALYSON WAGNER PAPASEIT PALMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para sete anos de reclusão, julgando-se, na sequência, extinta a punibilidade, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, parágrafo único, e 115, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65946

APELAÇÃO Nº 0007579-58.2013.8.26.0126(2)

APELANTE: THALYSON WAGNER PAPASEIT PALMA (MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CARAGUATATUBA

AÇÃO PENAL Nº 0007579-58.2013.8.26.0126 – CONTROLE Nº 5424/2012

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JULIO DA SILVA BRANCHINI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a oito anos, seis meses e dezoito dias de reclusão por homicídio. O apelante alega prescrição da pretensão punitiva, impugna o aumento da pena pela relação doméstica e busca redução pela confissão. No mérito, aponta decisão contrária à prova dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da prescrição da pretensão punitiva, a legalidade do aumento da pena pela relação doméstica e a consideração da confissão para redução da pena.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição, pela pena imposta na origem, não ocorreu, pois o lapso temporal entre a confirmação da pronúncia e a sentença não atingiu o prazo necessário, mesmo com a redução pela menoridade penal relativa.

4. A decisão do júri não foi manifestamente contrária às provas, considerando a materialidade e autoria do crime.

5. A pena-base foi ajustada, afastando-se a consideração de condenações por fatos posteriores e mantendo-se o aumento por múltiplos disparos. A agravante da relação doméstica e a atenuante da confissão foram compensadas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para sete anos de reclusão e, na sequência, de ofício, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida quando a pena é diminuída e o lapso temporal é reduzido pela menoridade penal relativa. 2. A compensação entre agravante e atenuante é adequada quando ambas estão presentes.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 107, III e IV; 109, III; 110, parágrafo único; 115.

Cuida-se de apelação interposta por THALYSON WAGNER PAPASEIT PALMA contra a sentença de fls. 571/575, que, apoiada em decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Caraguatatuba, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir a pena de oito anos, seis meses e dezoito dias de reclusão, permitido recurso solto, pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 8 de dezembro de 2012, por volta de 10 horas, na Rua Israel Iglesias, nº 585, Bairro Barranco Alto, quando, imbuído de ânimo homicida, causou a morte de Juliano Augusto do Amaral, mediante disparos de arma de fogo.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 605/614), preliminarmente, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerada sua menoridade penal relativa. Impugna o aumento da pena pela relação doméstica, que já não mais existia ao tempo dos fatos, tendo, inclusive, sua mãe

juntado diversos boletins de ocorrência contra a vítima. Quer a redução pela confissão. No mérito, aponta decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois provou a relação conturbada de sua mãe e seu padrasto, a vítima, que consumia drogas e bebida alcoólica, ficando agressivo e ameaçando matar a mãe, o apelante e quem interferisse. Impugna a sentença baseada nos relatos incongruentes da mãe da vítima. Quer o reconhecimento da prescrição, a redução das penas ou a anulação do júri.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 5/10/2023 (fls. 585/586), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 639/642).

É o relatório.

A prescrição tal como postulada pela Defesa não ocorreu.

Isto porque, ainda que considerada a redução pela metade do prazo prescricional em razão da menoridade penal relativa do apelante, pela pena imposta, o lapso de oito anos não transcorreu entre o acórdão que confirmou a pronúncia (publicado em 14/06/2016, fls. 232/237) e a data da publicação da sentença ora apelada (21/09/2023), em face da regra do artigo 117, inciso III, do Código Penal.

Superado este óbice, sabe-se que

em face da soberania do Conselho de Sentença, suas decisões só comportam anulação quando manifestamente contrárias às provas e esta situação só se verifica quando o veredicto revela total descompasso com os elementos existentes no processo, refletindo arbitrariedade. Se presentes duas versões, ambas com sustentação no acervo que se formou ao longo da instrução, não cabe a anulação.

É a hipótese dos autos.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo pericial que constatou a morte de Juliano (fls. 49/51), causada por quatro disparos de arma de fogo efetuados de distância regular (mais de 40 cm), bem como o nexo com a conduta atribuída ao recorrente.

No que concerne à autoria, Thalyson falou que Juliano era companheiro de sua mãe, Vanessa, e consumia drogas e bebida alcoólica, ocasiões em que ficava agressivo e batia em sua genitora. O acusado acrescentou que interferia nas discussões para proteger Vanessa, ocasiões em que também era ameaçado de morte. Thalysson disse que, na data do fato, estava voltando para casa quando viu a vítima dentro do carro de sua mãe. Juliano o atacou, empunhando uma arma de fogo, pelo que entraram em luta corporal no chão. Foi então que segurou o braço de Juliano e ocorreu o disparo de forma acidental. O réu disse que a vítima soltou o revólver, pelo que o pegou e fugiu. Escondeu-

se por três dias e depois se apresentou à autoridade policial (fls. 29/31 e 100).

A mãe de Thalyson, Vanessa, falou sobre o que o filho lhe contou. Estava dentro de casa quando ouviu disparos e saiu, vendo Juliano caindo ao chão. Narrou as brigas que ocorriam e as agressões que sofria, juntando os respectivos boletins de ocorrência (fls. 23, 100/125 e 598).

Os policiais militares Jader e Cláudio disseram que Vanessa indicou seu filho, o réu, como autor dos disparos. Vanessa também contou sobre as brigas com a vítima. Em seguida, recuou em sua versão e negou saber quem teria atirado em seu companheiro (fls. 24/25 e 100).

Claudionor, Andréa e Anísio confirmaram que Juliano era usuário de drogas e agressivo, discutindo constantemente com Vanessa, mãe do recorrente (fls. 35/38, 100 e 598).

No caso concreto, considerado o número de disparos e a região atingida, não se pode dizer que os jurados foram arbitrários ao afastar a tese da legítima defesa ou a do disparo acidental, por quatro vezes, a 40 cm de distância, ou seja, não em luta corporal, de modo que não se pode afirmar que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, única hipótese que autorizaria a anulação do julgamento. Na realidade, eles exerceram a soberania que

emana da Constituição Federal, estando a solução por eles dada em sintonia com uma das vertentes probatórias encontradas no processo.

Assim, embora seja louvável a combatividade da Defesa do apelante, não há nos autos elementos para rotular de arbitrária a solução dada pelos jurados, que, apoiados em uma das vertentes probatórias, decidiu pela condenação.

Contudo, a pena deve ser reduzida.

A pena-base foi aumentada em 2/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo em razão dos maus antecedentes (condenações por fatos posteriores, com trânsito em julgado antes da prolação da sentença) e de ter havido vários disparos. Em seguida, foi reconhecida a agravante da relação doméstica e a atenuante da confissão, com redução de 1/10.

Pois bem, condenações por fatos posteriores não podem ser consideradas, mesmo com condenação definitiva. Valeriam somente condenações por fatos anteriores. Ficam, então, afastadas. Permanece, por outro lado, aumento relativo a vários disparos, na fração de um sexto acima do menor patamar, chegando a sete anos de reclusão.

A agravante da relação doméstica

persiste, já que tudo aconteceu em razão da relação havida anteriormente, mesmo que acabada.

A confissão, mesmo parcial, por se pautar na legítima defesa, persiste, pois conferiu certeza da autoria.

Ambas devem ser compensadas e a pena final fica em sete anos de reclusão.

Neste patamar, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida. O lapso, que é de doze anos, fica reduzido pela metade porque Thalysson era menor de 21 anos de idade ao tempo dos fatos. A confirmação da pronúncia se deu em 2016 e a presente condenação em 2023. Passaram-se sete anos.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para sete anos de reclusão, julgando-se, na sequência, extinta a punibilidade, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, parágrafo único, e 115, todos do Código Penal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator